



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.647 - SP (2007/0243981-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO GOBATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID PRAXEDES
ADVOGADO : PATRÍCIA MEDRADO DE ARAÚJO SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ENTREVISTA A RÁDIO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA PARA RECONHECER TER OPERADO A DECADÊNCIA. INVIABILIDADE, POIS O DIPLOMA NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa. Desse modo, é correto o entendimento da Corte de origem quanto ao não cabimento da decadência com base naquele diploma legal incompatível com a Carta Magna.
2. No caso, a aplicação da Lei de Imprensa foi repelida pelo Tribunal e o recorrente pretende a sua incidência, ficando estabelecido ser inviável o conhecimento do recurso especial. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.647 - SP (2007/0243981-9)

RECORRENTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO GOBATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID PRAXEDES
ADVOGADO : PATRÍCIA MEDRADO DE ARAÚJO SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. David Praxedes ajuizou, em 11 de março de 2003, ação de indenização por danos morais em face de Gerson Oliveira, sustentando que, em 29 de abril de 1999, em programa da Rádio Costa Azul, o requerido ofendeu sua honra. Afirmar que exercia o cargo de vereador e o réu fez afirmações inverídicas, atingindo sua auto-estima.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Ubatuba - SP reconheceu a decadência, com base no artigo 56 da Lei de Imprensa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso para cassar a sentença.

O acórdão tem a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do feito porque reconhecida a decadência pelo prazo previsto no art. 56, da Lei de Imprensa. Sentença cassada para que o feito tenha regular andamento. RECURSO PROVIDO.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o réu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos artigo 56 da Lei de Imprensa.

Argumenta que tem direito a tratamento igualitário por parte do Judiciário, visto que há precedentes do STJ e de outros tribunais, inclusive o acórdão paradigma, perfilhando entendimento de que o artigo 56 da Lei de Imprensa foi recepcionado pela Constituição.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.647 - SP (2007/0243981-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **GERSON DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **IVO GOBATTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DAVID PRAXEDES**
ADVOGADO : **PATRÍCIA MEDRADO DE ARAÚJO SOUSA E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ENTREVISTA A RÁDIO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA PARA RECONHECER TER OPERADO A DECADÊNCIA. INVIABILIDADE, POIS O DIPLOMA NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa. Desse modo, é correto o entendimento da Corte de origem quanto ao não cabimento da decadência com base naquele diploma legal incompatível com a Carta Magna.
2. No caso, a aplicação da Lei de Imprensa foi repelida pelo Tribunal e o recorrente pretende a sua incidência, ficando estabelecido ser inviável o conhecimento do recurso especial. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se é possível o reconhecimento da decadência para o ajuizamento de compensação por danos morais, com base no artigo 56 da lei de Imprensa.

A sentença dispôs:

Passei ao julgamento, pois, embora a questão envolva fatos, estes já se encontram suficientemente demonstrados nos autos, não havendo outras provas a serem produzidas.

Acolho a preliminar de decadência argüida em contestação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial ocorreram em 29 de abril de 1999 e a inicial somente foi distribuída em 11 de março de 2003, ou seja, muito depois do prazo decadencial de três meses previsto no artigo 56 da Lei de Imprensa.

Muito embora o autor pretenda que o réu seja condenado a pagar-lhe uma indenização por danos morais pelo Direito Comum, o fato é que, tendo a ofensa sido irrogada em entrevista a um programa de rádio, aplica-se não o Código Civil, mas sim a legislação especial. (fls. 171-172)

O acórdão recorrido, por seu turno, consignou:

Ação de indenização por danos morais causados por ofensas lançadas em programa de rádio foi julgada extinta porque reconhecida a prescrição prevista no art. 56 da Lei de Imprensa, adotada pela r. sentença de fls. 146/149 para reconhecê-la.

Inconformado apela o autor entendendo inaplicável a legislação especial, estendido o prazo prescricional atualmente, desde o advento da Constituição de 1988 ao previsto no Código Civil para as ações pessoais (fls. 151/154).

[...]

A jurisprudência que mostrava-se dividida a propósito do prazo decadencial em caso de indenizações decorrentes de ofensa proferidas na mídia, entendendo-se, de um lado, aplicável o prazo decadencial da Lei de Imprensa e de outro, a aplicação do prazo do Código Civil, por força da adveniente Constituição de 1988, inclinou-se favoravelmente à segunda tese, hoje prevalente no STJ.

[...]

Há, portanto, quem entenda prevalente a lei especial, sem vislumbrar qualquer confronto com a Constituição, e quem veja na Lei Maior, que trouxe visão mais ampla e abrangente do tema (art. 5º, incisos V e X), nova sistemática.

[...]

Recentemente, o ilustre Min. Humberto Gomes de Barros em decisão, expôs: *"O STJ já proclamou que o prazo decadencial previsto no Art. 56 da Lei de Imprensa (lei 5.250/67) não foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto, não se aplica às indenizações por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas"* (REsp n. 341.567/SP).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a decadência para que o feito tenha regular andamento. (fls. 236-239)

O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Desse modo, é descabido o reconhecimento da decadência com base naquele diploma legal incompatível com a Carta Magna.

É necessário destacar que, nos termos do entendimento predominante do STF, há retroação dos efeitos decorrentes da declaração de não-recepção, independentemente dos possíveis reflexos decorrentes da anterior aplicação da Lei dita não recepcionada.

Com efeito, a inexistência da denominada "modulação de efeitos" significa dizer que a decisão que declara a não-recepção produz sempre efeitos *ex tunc*.

É o que se infere dos seguintes precedentes proferidos por aquela Excelsa Corte: AgRg no AI 438.366 (Rel. Ministro EROS GRAU, STF, Segunda Turma, DJ de 30/3/2007); AgRg 353.508 (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, STF, Segunda Turma, DJ de 29/6/2007).

Há precedentes deste colegiado perfilhando também o entendimento de ser inviável o conhecimento do recurso especial que sustenta tese acerca de violação da Lei de Imprensa.

3. Em precedente relativo ao REsp. 945.461-MT, esta Corte fixou soluções para diversas possibilidades envolvendo feitos em que houve a indevida utilização de dispositivo da Lei de Imprensa, abrangendo o caso concreto:

Processo civil. Lei de imprensa. Pedido de indenização por dano moral. Procedência. Recurso especial visando a reduzir a indenização com fundamento no art. 53, III, da Lei de Imprensa. Hipótese em que houve imediata retratação, por parte do jornal, quanto à notícia reputada ofensiva. Não-recepção da Lei de Imprensa, decidida pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Repercussão nos processos em trâmite.

- Com o julgamento, pelo STF, da ADPF 130/DF, que declarou não-recepcionada a Lei de Imprensa, é necessário estabelecer como deverá ser promovido o julgamento de recursos especiais nos quais essa matéria foi debatida, antes da não-recepção. Nesse sentido, quatro hipóteses podem ser identificadas:

(a) Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei;

(b) Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei;

(c) Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida;

(d) Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Imprensa.

- Em todas as hipóteses deve-se buscar, na máxima medida, o aproveitamento do recurso e o julgamento do processo. Assim, na primeira hipótese, de aplicação da Lei de Imprensa e de recurso discutindo-a, deve-se procurar decidir a causa aplicando o direito à espécie (art. 257 do RI/STJ).

- Na segunda hipótese, em que a parte pleiteia o afastamento da Lei de Imprensa aplicada pelo Tribunal, dá-se provimento ao recurso, salvo hipóteses excepcionais, privilegiando-se a aplicação da norma constitucional em detrimento da norma não recepcionada.

- Na terceira hipótese, em que a parte pleiteia a aplicação da Lei de Imprensa contra acórdão que não a aplicou, não se conhece do recurso especial, salvo alguma excepcionalidade a ser apurada em cada processo.

- Na quarta hipótese, de acórdão fundamentado concomitantemente pela Lei de Imprensa e por outra Lei válida, adota-se uma das seguintes providências: (i) Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; (ii) Se o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e só a parcela da legislação civil for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; (iii) Se o duplo fundamento se refere a temas diversos, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção da um acórdão fundamentado por Lei não-recepcionada.

- Na hipótese deste processo, a parte procura reformar o acórdão aplicando uma limitação disciplinada na Lei de Imprensa, enquadrando-se na segunda hipótese arrolada acima.

Recurso especial improvido.

(REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/05/2010)

Dessarte, como esclarecido nesse julgado, é descabido o conhecimento do presente recurso especial, visto que a Corte local andou bem em rechaçar a aplicação da decadência realizada pela primeira instância.

Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, VI DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Portanto, quando se tratar de recurso contra acórdão que julgou improcedente o pleito indenizatório, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivo da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

3. Ademais, o fundamento constitucional no qual se apoiou o Tribunal de origem não foi devidamente impugnado mediante a interposição do competente recurso extraordinário. Incide a Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 990.079/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 01/07/2011)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso especial por meio de fax, os originais devem corresponder, em sua totalidade, ao texto anterior, como exige o artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Por outro lado, não há que se conhecer de recurso especial interposto antes de esgotadas as vias ordinárias ou anteriormente ao julgamento de embargos de declaração. Precedentes.

3. A alegada violação aos artigos 515 e 535 do CPC não está caracterizada. As questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão dos embargos infringentes foram apreciadas de forma clara e explícita.

4. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.

5. Portanto, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

6. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 942.587/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011)

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0243981-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 997.647 / SP

Números Origem: 2622003 4708274 4708274200

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO GOBATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID PRAXEDES
ADVOGADO : PATRÍCIA MEDRADO DE ARAÚJO SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.